



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10907.001120/2004-14  
**Recurso nº** 140.177 Embargos  
**Acórdão nº** 3201-00.439 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de abril de 2010  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Embargante** UNIÃO  
**Interessado** MASISA DO BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 22/01/2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, INEXISTÊNCIA.**

Inexistindo omissão no julgado, deve ser mantido o julgamento proferido na íntegra.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Tatiana Midori Migiyama (Suplente) e Marcelo Ribeiro Nogueira.

## **Relatório**

Discute-se nos autos a classificação fiscal de produto importado pelo contribuinte.

Em face da decisão proferida pela DRJ ter claramente demonstrado que o lançamento havia sido realizado de forma equivocada, alterou o lançamento, e todo o seu fundamento jurídico, ao invés de anular todo o processo administrativo,

Em face desta situação, esta Turma entendeu por bem, por unanimidade, anular todo o processo, fls.131/137.

A União embarga alegando omissão no julgado, fls. 140/142.

È o relatório.

## Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

Como visto, debateu-se no processo a classificação fiscal de produto importado pelo contribuinte.

Em face da decisão proferida pela DRJ ter claramente demonstrado que o lançamento havia sido realizado de forma equivocada, alterou o lançamento, e todo o seu fundamento jurídico, ao invés de anular todo o processo administrativo,

Julgando o processo, esta Turma entendeu por bem, por unanimidade, anular todo o processo, fls.131/137.

A União embarga alegando omissão no julgado, fls. 140/142.

Entretanto, o que vemos do recurso interposto é a busca pela discussão de matéria de direito, já que o pedido do recurso é claramente a nulidade tão somente da decisão da DRJ, com a manutenção dos atos já praticados.

Não há como dar guarida à pretensão da embargante.

Em primeiro lugar porque busca rediscutir o mérito, o que é vedado em sede de embargos de declaração, que não se prestam a tal fim, mas sim aclarar uma decisão proferida.

Em segundo lugar, não há como adotar o pedido da União, mesmo que pudéssemos debater os embargos interpostos.

Isto porque o Auto de Infração está equivocado, já que comprovadamente atribuiu uma classificação fiscal incorreta.

A fundamentação legal adotada pela DRJ para alterar o julgamento não encontra guarida no caso em concreto, pois o 15 do PAF não pode aqui ser aplicado, por falta de subsunção do fato à norma.

Ainda que assim o fosse, a anulação da decisão de primeira instância não alteraria em nada o caso em concreto, pois o Auto de Infração continuaria maculado.

Ante o exposto, voto por conhecer e rejeitar os embargos interpostos.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010.

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES